



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601273-33.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601273-33.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ERONILDES MARTINS DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL,
ERONILDES MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A,
ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DAS CONTAS DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. O estudo técnico apontou a necessidade dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha, sobretudo porque indisponíveis os extratos eletrônicos para análise complementar via SPCE.
2. Trata-se, portanto, de vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida a transparência e a confiabilidade da campanha.
3. Ademais, ausentes outras informações relativas a doações estimáveis em dinheiro, as quais deveriam ser obrigatoriamente declaradas.

4. Julgamento pela desaprovação, em consonância com os pareceres técnicos e ministerial.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual ERONILDES MARTINS DOS SANTOS, referente as eleições de 2022, nos termos do art. 30, III, Lei 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 29/11/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual ERONILDES MARTINS DOS SANTOS, atinentes às eleições de 2022.

O valor financeiro arrecadado, declarado pelo Candidato, perfaz o montante de R\$ 10.240,00 (dez mil, duzentos e quarenta reais), provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

As despesas financeiras declaradas somam R\$ 10.119,28 (dez mil, cento e dezenove reais e vinte e oito centavos). Desse montante, o Candidato informou que gastou: 1) R\$ 7.210,00 (sete mil e duzentos e dez reais) com publicidade por adesivos; 2) R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) com materiais impressos; 3) R\$ 76,78 (setenta e seis reais e setenta e oito centavos) com taxas bancárias, e 4) 632,50 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) com confecção de lonas e cavaletes.

Segundo a SPCE, O Prestador declarou o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no total de R\$ 9.704,00 (nove mil, setecentos e quatro reais). Como baixas de recursos estimáveis, descreveu: 1) R\$ 104,00 (cento e quatro reais) referentes a serviço prestado por terceiros (tradutor de libras); 2) R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) correspondentes ao serviço de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; 3) 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) referentes a serviços advocatícios, e 4) 4.000,00 (quatro mil reais) relacionados a serviços contábeis.

Houve sobra financeira de campanha no valor de R\$ 120,72 (cento e vinte reais e setenta e dois centavos), sendo o comprovante de pagamento da GRU juntado aos autos no Id. 9937023

A Seção de Exame das Contas Eleitorais solicitou os extratos bancários (mês a mês) das contas de campanha do Candidato, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, quais sejam: contas nº 7393-

0 (Fundo Partidário), nº 7392-1 (Outros Recursos) e nº 7394-8 (FEFC), todas abertas na Agência 229, do Banco do Nordeste (Parecer de diligências id 10029028).

Os autos então foram submetidos ao crivo analítico da unidade técnica, a qual emitiu Parecer Conclusivo de ID 10053705, opinando pela desaprovação em decorrência da seguinte irregularidade:

(Item 2 do Parecer Conclusivo):

Conclusão: Em relação à conta nº 7394-8 (FEFC), tem-se que foram apresentados os extratos integrais do período de campanha (de agosto a outubro).

Entretanto, em relação às contas nº 7393-0 (Fundo Partidário) e nº 7392-1 (Outros Recursos), observa-se que foram juntados extratos referentes aos períodos de 06/06/2023 a 06/07/2023, contendo informações assinadas pelo Gerente de Relacionamento do Banco, nas quais afirmam que nenhuma movimentação nelas foi encontrada naquele período.

Cabe ressaltar que não constam, no sistema SPCE WEB, os extratos eletrônicos para qualquer das contas de campanha do candidato.

Sendo assim, permanecem ausentes na prestação de contas em referência os extratos bancários das contas Fundo Partidário e Outros Recursos, referentes ao período da campanha, ou seja, dos meses de agosto, setembro e outubro de 2022, o que caracteriza uma irregularidade, que enseja desaprovação, em virtude da impossibilidade de análise das movimentações financeiras das referidas contas, ante a não apresentação de documentação obrigatória, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(Item 3 do Parecer Conclusivo):

Conclusão: Diante da documentação apresentada após o Parecer de Diligências, restou caracterizada a omissão de doação estimável em dinheiro. Destaca-se, por oportuno, que é regular a compra de material pelo ora Prestador em benefício do candidato à presidência pelo seu partido, no entanto, resta uma irregularidade, na espécie, caracterizada pela ausência de registro da doação estimável em dinheiro ao candidato Jair Bolsonaro.

(Item 4 do Parecer Conclusivo):

Conclusão: A justificativa apresentada para a distribuição de material funda-se na atuação de voluntários e apoiadores, que, de forma espontânea, teriam desempenhado tal atividade. Ocorre que tal fato representa doação estimável em dinheiro, de serviço prestado por pessoa física, sem que tenha sido declarado, nos termos do Art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/19, o recebimento de recurso estimável referente à atividade de militância.

(...)

Dessa forma, a ausência do registro acima mencionado representa uma impropriedade nas contas apresentadas.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela desaprovação das contas, em razão de entender que os vícios identificados nos estudos técnicos comprometem a confiabilidade das contas.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual ERONILDES MARTINS DOS SANTO, atinentes às eleições de 2022.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Conforme consta no relatório, após a instrução do feito, a análise técnica da SPCE concluiu pela persistência de irregularidade grave na prestação das contas, consubstanciada na inobservância da prescrição legal contida no art. 8º e parágrafos da Res. TSE 23.607/2019, deixando de apresentar os extratos bancários do todo o período da campanha..

Art. 8º da Res. TSE 23.607/2019. É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Vê-se que o prestador inobservou um requisito essencial para abalizar a sua prestação de contas - a apresentação de documentos essenciais e obrigatórios de modo a permitir que a fiscalização da Justiça Eleitoral valide o quanto foi investido na campanha.

Como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 53, II, a e do art. 57, §1º da Referida Resolução, os extratos bancários são os meios de prova necessários para demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha.

Entendimento perfilhado pelo egrégia Corte Superior :

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA CORTE REGIONAL. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A ausência de abertura de conta bancária específica e a conseqüente não apresentação de extratos bancários são irregularidades graves e insanáveis, que ensejam, na espécie, a desaprovação das contas, devido ao que assentado pela Corte regional quanto à existência de elementos mínimos, os quais permitiram uma análise contábil, ainda que parcial.

2. A alegação do agravante de ausência de elementos mínimos capazes de viabilizar a fiscalização por esta Justiça especializada não encontra amparo na moldura fática delineada no aresto regional, visto que há registro expresso em sentido contrário.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, por estar em conformidade com a jurisprudência do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - RESPE: 06050774220186130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Assim, não há como se concluir de modo diverso, o candidato negligenciou obrigações correlacionadas com a sua decisão e geriu mal sua campanha diante da inobservância dos preceitos que regem a esmerada prestação das contas.

Ademais, já no Parecer de Diligências a SPCE destacou que os extratos eletrônicos (via sistema SPCE) não

foram disponibilizados pela instituição financeira escolhida pelo candidato, inviabilizando sobremaneira a possibilidade de qualquer análise complementar.

Portanto, do exame conjunto dos vícios apontados, sendo a ausência dos extratos a mais grave, o que por si só, no presente caso, determinaria a desaprovação das contas, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

Por outro lado, tem-se ainda a ausência de informações sobre recursos estimáveis em dinheiro, os quais obrigatoriamente deveriam estar relatados na prestação de contas.

(Item 3 do Parecer Conclusivo):

Conclusão: Diante da documentação apresentada após o Parecer de Diligências, restou caracterizada a omissão de doação estimável em dinheiro. Destaca-se, por oportuno, que é regular a compra de material pelo ora Prestador em benefício do candidato à presidência pelo seu partido, no entanto, resta uma irregularidade, na espécie, caracterizada pela ausência de registro da doação estimável em dinheiro ao candidato Jair Bolsonaro.

(Item 4 do Parecer Conclusivo):

Conclusão: A justificativa apresentada para a distribuição de material funda-se na atuação de voluntários e apoiadores, que, de forma espontânea, teriam desempenhado tal atividade. Ocorre que tal fato representa doação estimável em dinheiro, de serviço prestado por pessoa física, sem que tenha sido declarado, nos termos do Art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/19, o recebimento de recurso estimável referente à atividade de militância.

(...)

Dessa forma, a ausência do registro acima mencionado representa uma impropriedade nas contas apresentadas.

Assim, da análise de tudo que dos autos consta, entendo grave as irregularidades apontada e sustentada pelo estudo da unidade técnica, corroborada pela manifestação ministerial, de modo que o conjunto dos elementos nos quais se inseriu a prestação de contas provoca a sua desaprovação.

Ante o exposto, acompanhando os Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela Desaprovação das contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual ERONILDES MARTINS DOS SANTOS, referente as eleições de 2022, nos termos do art. 30, III, Lei 9.504/97 .

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Relator